



PARECER PREGÃO PRESENCIAL - PROCESSO N.º 9/2022-036PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – PA E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: "*Não se trata da moral comum,*



mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas cláusulas editalícias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D’outra banda contudo, como se trata de processo licitatório para fins específicos contratação de empresa(s) para de materiais elétricos destinados as manutenções corretivas e preventivas das instalações elétricas da secretaria de infraestrutura de Tucumã, cuja via escolhida foi a de Pregão presencial, apenas relembremos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, ressalvada hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo”.

Outrossim, importante registrar de igual sorte, que o pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Foi implantado no Brasil pela Medida Provisória nº 2.026 de 2000 apenas no âmbito da União Federal. Tal Medida Provisória foi reeditada dezoito vezes com alterações. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório, sendo que no presente caso, a justificativa para escolha deste formato, foi muito bem alicerçada pelos seguintes argumentos:

3.1. A licitação a ser realizada para a contratação do objeto deste Termo de Referência será processada na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO.**

3.1.1. Da Justificativa da escolha da Modalidade Presencial:



a) Considerando que o Município de Tucumã não possui regulamentação da modalidade “pregão”, para determinar a forma presencial ou eletrônica conforme o objeto, justifica-se o pedido de forma presencial para o pregão a ser realizado para garantir maior celeridade ao certame.

b) Como é de conhecimento, o pregão na forma eletrônica demanda abertura de prazos para apresentação de documentos e confirmação por escrito da proposta considerada vencedora, o que não ocorre com o pregão na forma presencial, quando a análise pode ser feita na própria sessão de abertura.

c) Além disso, os recursos a serem aplicados na execução do objeto contratual são de fonte ordinária (e não federal), o que afasta a obrigatoriedade da forma eletrônica como obrigatória. Caso os recursos fossem de origem federal, adotar-se-ia a aplicação subsidiária do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito da administração pública federal.

d) Noutro ponto, o portal que utilizamos para os pregões eletrônicos, através do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, obriga os licitantes a efetuarem pagamento de plano mensal, semestral ou anual para participação em pregões eletrônicos, o que pode levar à elevação dos preços ofertados. No presente caso, trata-se de objeto com apenas uma única demanda licitatória no Município, ou seja, os licitantes teriam que se cadastrar no Portal de Compras Públicas exclusivamente para participação do certame, o que pode ferir os princípios da economicidade e vantajosidade para a administração pública.

3.2. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o que determina o art. 14 da Lei nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/2002.

3.3. Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de serviços/bens comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3.555/2000.

3.4. Os procedimentos, bem como os casos omissos, serão regidos pelas legislações aplicáveis, em especial pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

A Justificativa apresentada, segundo o entendimento desta assessoria, atende aos requisitos legais para escolha de pregão presencial. Sobretudo por que as particularidades legais que envolvem o município de Tucumã, devem ser consideradas no ato de aplicação da lei. O que o foi de maneira consistente, inequívoca e bem relatada.

Ora, não se pode deixar de valorar que este fato, interfere diretamente na execução do futuro contrato, podendo gerar danos ao erário e aos destinatários das aquisições. Hipóteses que não se pode permitir, quando a própria lei de licitação, aponta alternativa para minimizar este risco.

Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade da contratação que se visa realizar.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do Pregão Presencial n. 9/2022-036PMT, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 09 de junho de 2022.

Assessoria Jurídica